



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017524 - GO
(2025/0307147-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE CESAR CASCAO
ADVOGADO : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da sucumbência, insculpido no art. 20 do CPC, está umbilicalmente ligado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017524 - GO(2025/0307147-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE CESAR CASCAO
ADVOGADO : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da sucumbência, insculpido no art. 20 do CPC, está umbilicalmente ligado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ao fundamento de que incidem à espécie as Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Em seu agravo interno, a parte agravante formula pretensão no sentido de se eximir da cobrança dos honorários de sucumbência fixados na origem, nos seguintes termos:

Em suma, foi concedida a recuperação judicial e declarado seu encerramento. Isto é, todos os créditos concursais, sujeitos à recuperação judicial, foram novados e seu pagamento passou a ser conforme o Plano de Recuperação Judicial, que é justamente o caso dos presentes autos.

Ocorre que, na origem, foram arbitrados honorários advocatícios ao início da ação monitória no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, seguindo a praxe legal, sendo esta rubrica concretizada antes mesmo do ajuizamento da ação de recuperação judicial pelo devedor (evento 05). Em contradição à determinação retro, na sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (evento 194) determinou a aplicação do princípio da causalidade e condenou o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

(...)

A parte Recorrente nem chegou a tomar conhecimento (citação) da presente ação monitória antes do ajuizamento do processo de recuperação judicial para superar a

crise econômico-financeira que a atingiu. Assim sendo, não há que se falar em descumprimento voluntário da obrigação imposta através do mandado de pagamento expedido por este juízo.

Pelo contrário, assim que tomou conhecimento do processo de execução a parte Ré compareceu aos autos para informar justamente que não se opunha ao pagamento do referido crédito à parte Autora/Agravada, contudo isso deveria acontecer perante o processo de recuperação judicial, até mesmo para não ferir a paridade entre os credores, que é princípio basilar dos procedimentos de soerguimento.

Além dessa questão, a parte impugna a majoração dos honorários recursais. Sem impugnação.

VOTO

O Tribunal de origem manteve a sentença, destacando que o deferimento da recuperação judicial e a posterior homologação do plano, não afasta a aplicação do princípio da causalidade, que impõe à parte que deu causa à instauração do processo o ônus de arcar com as despesas processuais.

Ao assim decidir, o colegiado local o fez em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo que incide à espécie a Súmula 83/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 794, I, DO CPC. FIXAÇÃO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 759.959/SP, minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 28/9/2015.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO EMBARGADO E DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão impugnado nos embargos de divergência e a decisão ora agravada estão em consonância com a orientação firmada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal de Justiça, no sentido de que, com base no princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos pela parte executada, havendo a extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum devido, após ajuizada a ação, ainda que não efetivada a citação. Precedentes. Diante desse contexto, mantém-se o não conhecimento dos embargos de divergência, com base na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.271.119/TO, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.017.524 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0307147-8

Número de Origem:
535540718 53554071820188090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CESAR CASCAO

ADVOGADO : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CESAR CASCAO

ADVOGADO : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026